



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONVITE Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2021

No uso de minhas atribuições e de acordo com o art. 43, VI, da Lei 8.666/93, resolvo, **ADJUDICAR** o item licitado a empresa **H.M SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 07.194.644/0001-07, estando de acordo com as exigências do edital ficando vencedora a empresacom o valor total de **R\$ 140.400,00** (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), e, **HOMOLOGAR** o presente processo licitatório na modalidade Convite nº 002/2021, tipo menor preço, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil voltada para a área pública, visando atender as necessidades da Prefeitura de Santo Antônio do Leste**, e **DETERMINO** que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da empresa vencedora.

Santo Antônio do Leste - MT, 12 de maio de 2021



JOSE ARIMATEIA VIEIR ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

f) prova escrita de transferência do acervo documental, nos casos em que couber;

g) cópia do ato legal de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização dos cursos para comprovação dos prazos de vigência.

§ 1º - É de responsabilidade da unidade escolar expedir documentação regular, em tempo hábil, para assegurar aos alunos a continuidade de estudos.

§ 2º - A regularidade dos atos da escola em relação ao processo de desativação voluntária será verificada "in loco" por comissão especial, designada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação esporte e Lazer.

§ 3º - A apreciação do pedido de desativação voluntária de etapas e/ou modalidades será divulgada por ato próprio do Conselho Municipal de Educação de Santo Antonio de Leverger- CME/LEVERGER-MT.

Art. 19 - A desativação voluntária temporária poderá ser autorizada no máximo até 02 (dois) anos, período no qual ficam suspensos os efeitos do ato de autorização dos cursos.

Parágrafo único - O reinício das atividades desativadas dependerá de manifestação expressa da mantenedora, pública, devendo o CME/LEVERGER-MT determinar imediata Verificação "in loco" pela Secretaria Municipal de Educação esporte e Lazer.

Art. 20 - A desativação voluntária definitiva, parcial ou total, implicará a revogação formal da autorização dos cursos desativados.

§ 1º - No caso de desativação parcial, a documentação escolar ficará sob a guarda do próprio estabelecimento de ensino, devendo comunicar todas as mudanças de endereço que ocorrerem;

§ 2º - No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de arquivamento, observadas todas as cautelas legais e normativas, principalmente aquelas quanto ao resguardo dos direitos dos discentes envolvidos.

Art. 21 - A desativação compulsória de estabelecimento de ensino e/ou cursos atenderá aos trâmites previstos nas Resoluções e respeitará todos os direitos, aos envolvidos, ao contraditório e a ampla defesa, previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Das Mudanças de Sede e de Denominação da Mantida

Art. 22 - As modificações que alteram a organização da unidade escolar pública credenciada e que mantenha cursos, etapas e/ou modalidades de ensino, autorizados na sede ou denominação do estabelecimento, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Educação de Santo Antonio de Leverger- CME/LEVERGER-MT, para análise e aprovação, em processo próprio, assim instruído:

I. quanto à mudança de sede da mantida:

a) prova de propriedade de terreno e edifício onde funcionará o estabelecimento de ensino ou prova de direito de uso do edifício, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

b) documentação da estrutura física;

c) alvará expedido pelo município que autoriza o funcionamento de atividades educacionais, relacionadas aos níveis e modalidades pretendidas;

II. quanto à mudança de denominação da mantida:

a) comunicado formal, com justificativa, encaminhada pela mantenedora e direção

b) encaminhamento do documento oficial que autoriza a mudança.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 - A partir da vigência desta Resolução, convalidações de estudos realizados por alunos em escolas desprovidas da competente autorização

para funcionar, só poderão ser efetivadas após a devida apuração dos fatos que ensejaram a transgressão e responsabilização de seus dirigentes.

Art. 25 - A publicidade de decisão colegiada de credenciamento de unidade escolar e autorização de cursos será identificada através de numeração sequencial, seguida do ano civil de sua expedição e antecedida das expressões "CREDENCIAMENTO N°" e "AUTORIZAÇÃO N°", conforme o caso.

Art. 26 - A execução de reformas ou ampliação dos prédios sede das escolas que implicarem desalojamento do corpo discente, em parte ou na sua totalidade, deve a sua mantenedora encaminhar ao - CME/LEVERGER-MT o projeto de ocupação provisória que garanta as condições mínimas de conforto e segurança para a continuidade das atividades letivas, no decorrer de toda a obra.

Parágrafo único - A unidade escolar que nesse período de reformas ou ampliação do prédio, optar por suspender as aulas, deve também comunicar tal decisão a este Conselho.

Art. 27 - Toda unidade escolar pública em funcionamento fica sujeita à supervisão, fiscalização e avaliação do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 - As salas de aula devem atender ao correspondente de, no mínimo, 1,30 m² (um metro quadrado e trinta centímetros) por aluno e área livre com capacidade para lazer.

Parágrafo único - Para efeito de organização das turmas serão observados os limites pertinentes a cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 29 - A unidade escolar pública Municipal terá prazo máximo de 150 (cento e cinquenta dias), nos moldes desta Resolução para requerer Credenciamento e Autorização.

Art. 30 - Deve ser impedido, por todos os meios legais, o funcionamento de unidade escolar pública que não atender o que dispõe esta Resolução.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLICADA,

REGISTRADA

C U M P R A - S E.

Santo Antônio de Leverger-MT, 22 de dezembro de 2020.

RAFAEL DA SILVA MELO

Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME/Santo Antônio de Leverger - MT

ANTONIO JOÃO DA SILVA

Presidente da Câmara da Educação Básica - CEB/CME

ANA CELINA DOS SANTOS COSTAS

Presidente da Câmara do Fundo Municipal de Educação - CFME/CME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

LICITAÇÃO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONVITE N° 002/ 2021

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONVITE N° 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2021

No uso de minhas atribuições e de acordo com o art. 43, VI, da Lei 8.666/93, resolvo, **ADJUDICAR** o item licitado a empresa **H.M SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 07.194.644/0001-07**, estando de acordo com as exigências do edital ficando vencedora a empresa com o valor total de **R\$ 140.400,00** (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), e, **HOMOLOGAR** o presente processo licitatório na modalidade Convite n° 002/

2021, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil voltada para a área pública, visando atender as necessidades da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, e DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da empresa vencedora.

Santo Antônio do Leste - MT, 12 de maio de 2021

JOSE ARIMATEIA VIEIR ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021

OBJETO: Pregão presencial registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo "Self Service" e "Marmitex", visando atender, as necessidades das secretarias, que compõem a prefeitura de Santo Antônio do Leste.

A equipe de apoio bem como o pregoeiro, na conformidade do Art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, adjudica o objeto licitado a:

LARALINE PEREIRA DE SOUZA-ME, CNPJ: 34.275.646/0001-01, com o valor total de **R\$ 208.520,00** (duzentos e oito mil, quinhentos e vinte reais).

LOTE 1

COD. TCE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V.TOTAL
00055064	REFEIÇÃO MARMITEX	9100	R\$ 17,00	R\$ 154.700,00
412658-0	SUCO INDUSTRIALIZADO COM SABORES VARIADOS 300ML (SUGESTÃO DE MARCA – REFRESHKANT OU TANG)	9100	R\$ 3,20	R\$ 29.120,00

LOTE 2

COD. TCE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V.TOTAL
00013060	REFEIÇÃO SEL SERVICE	1000	R\$ 21,50	R\$ 21.500,00
412658-0	SUCO INDUSTRIALIZADO COM SABORES VARIADOS 300ML (SUGESTÃO DE MARCA – REFRESHKANT OU TANG)	1000	R\$ 3,20	R\$ 3.200,00

Encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para as providências cabíveis nos termos da Lei.

Santo Antônio do Leste - MT, 12 de maio de 2021.

ERIKS MATOS DA SILVA

PREGOEIRO

JURIDICO

COVID-19: DECRETO Nº 035/2021

DECRETO Nº 035/2021

DE: 12 DE MAIO DE 2.021

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território santoantoniense, e dá outras providências.

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2.021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a competência para cuidar da saúde pública conferida aos Municípios através do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antônio do Leste atualmente encontra-se na classificação de risco MODERDO;

CONSIDERANDO que a Taxa de Ocupação de UTI's no Estado de Mato Grosso encontra-se abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento)

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território santoantoniense.

Art. 2º O funcionamento das atividades e serviços, não sofrerão limitações de horários, devendo respeitar os seguintes critérios:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 3º - Os supermercados deverão aplicar sistema de controle de entrada de clientes, garantindo o distanciamento entre os clientes, bem como restringindo a 01 (um) membro por família.

Art. 4º. A academia de ginástica, durante o seu funcionamento, não terá limitação do número de pessoas, contudo deverá garantir aos praticantes o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre esses.

Art. 5º. Os salões de beleza durante o seu funcionamento, não terão limitação no número de pessoas, contudo deverá garantir aos clientes o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os mesmos.